



**Câmara Municipal de Medicilândia - PA - Medicilândia - PA**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12024/02/23000041

<b>Número / Ano</b>	000041/2024
<b>Data / Horário</b>	23/02/2024 - 09:26:11
<b>Ementa</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal - Prefeito
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	13
<b>Número da Matéria</b>	2
<b>Emitido por</b>	saploper





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO

# PROJETO DE LEI Nº 002/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO –  
COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

MEDICILÂNDIA/PA  
FEVEREIRO DE 2024





OFÍCIO Nº 013/2024/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 21 de fevereiro de 2024.

**REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Ilustríssimo Senhor  
JARI EDNEI TEIXEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei nº 002/2024



Senhor Presidente.  
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação.

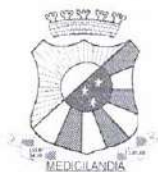
Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Atenciosamente.

  
**JULIO CESAR DO EGITO**

*Prefeito Municipal*





**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024.**

Ilustríssimo Senhor

**JARI EDNEI TEIXEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA



**Senhor Presidente,**

**Senhores(as) Vereadores(as),**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

As criações do COMTUR e FUMTUR são exigências consubstanciadas nas novas prerrogativas impostas pelo Ministério de Turismo e Secretaria de Turismo do Estado, que constam no Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo e na Lei Estadual de Turismo.

O turismo deve ser visto como atividade capaz de oferecer oportunidades de trabalho e renda, de disseminar valores culturais e de preservar os relicários naturais e históricos próprios da localidade, além de promover o desenvolvimento sustentável no município e região.

O Município de Medicilândia é o maior produtor de cacau do Brasil e detém enorme potencial turístico, ou seja, a criação dos instrumentos trazidos pelo presente projeto de lei proporcionará alcançar uma série de vantagens comparativas da produção cacauceira a fim de fomentar o turismo de negócios na região, tal como a "Rota do Cacau".



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"




Quando almejamos o desenvolvimento econômico e social por meio do turismo, devemos ter em mente que, para contribuir com o fortalecimento de um município, ele deve ser planejado, ordenado e bem conduzido. Sua implementação requer responsabilidades, pois significa por em prática um projeto, um programa ou plano por meio da organização e planejamento das ações concretas a serem executadas.

Ressaltamos, portanto, a importância do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de interesse da coletividade, de todos os munícipes, e visa propiciar a continuidade das ações e programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres edis municipais, votos de consideração e respeito.

Medicilândia/PA, 21 de fevereiro de 2024.

  
JULIO CESAR DO EGITO  
*Prefeito Municipal*



PROJETO DE LEI Nº 002/2024 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

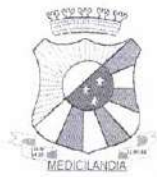
CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO



**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR, sendo um órgão de assessoramento do Executivo Municipal nas questões relacionadas à Política Municipal de Turismo, em caráter permanente, na conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, a fim de promover o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – emitir pareceres sobre projetos regularmente habilitados junto a este conselho, manifestando-se sobre a relevância turística e a possibilidade de obtenção de recursos financeiros dos fundos municipais;



- V – atuar em articulação com órgãos e instituições públicas que exercem atividades relacionadas ao setor de turismo;
- VI – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;
- VII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VIII – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- IX – programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;
- X – aprovar o calendário turístico no Município de Medicilândia;
- XI – aprovar o Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Medicilândia;
- XII – sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- XIII – apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- XIV – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- XV – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XVI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XVII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XVIII – examinar e emitir parecer sobre outras questões técnicas de sua competência;
- XIX – eleger, entre seus pares, a Câmara Diretiva, em escrutínio secreto, na primeira reunião;
- XX – elaborar o seu Regimento Interno;
- XXI – exercer outras funções necessárias ao cumprimento de sua finalidade.
- Art. 3º** O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes do poder público, da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município.
- Art. 4º** O Conselho de Turismo será constituído de 05 (cinco) membros do Poder
- 
-



Público e 05 (cinco) membros da Sociedade Civil organizada, e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo sustentável em Medicilândia, abaixo relacionados:

- I – Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR;
- II – Câmara de vereadores;
- III – Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V – Secretaria Municipal de Finanças;
- VI – Cooperativas ou empresas produtoras de cacau e chocolate;
- VII – Associação Empresarial de Medicilândia
- VIII – Sindicatos de trabalhadores rurais;
- IX – Sindicato de Produtores Rurais;
- X – Representante dos hotéis, pousadas e restaurantes;

§ 1º Na indicação dos membros as entidades representadas deverão indicar titular e suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, cujos mandatos serão de dois anos, admitida sua reindicação por mais um período.

§ 2º Requer-se dos conselheiros e seus respectivos suplentes idoneidade moral e conhecimento da área turística;

§ 3º Quando ocorrer uma vaga, o novo membro designado completará o mandato de substituto.

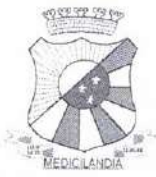
§ 4º O Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto do Conselho serão escolhidos pelos conselheiros em sua primeira reunião anual, com mandato de dois anos, permitida a recondução, cuja a eleição e atribuição serão fixadas no Regimento Interno.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 6º A presidência e vice-presidência será ocupada alternadamente, a cada dois anos, na renovação do Conselho, por um representante do Poder Público e da Sociedade Civil organizada.

**Art. 5º** Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Turismo:

- I - representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
  - II - organizar a ordem do dia das reuniões ordinárias e solicitar ao Secretário que envie a pauta aos membros, no prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência;
- 
-



- III - convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por contato telefônico, por correspondência oficial, correio eletrônico, por meio de aplicativo de mensagens ou redes sociais, ou pessoalmente;
- IV - coordenar as atividades do Conselho;
- V - cumprir as determinações do Regimento Interno;
- VI - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;
- VII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- VIII - responsabilizar-se pela publicação do balanço com os atos do Conselho e dos recursos utilizados;
- IX - adotar as providências necessárias ao acompanhamento, pelo Conselho, da execução dos projetos e propostas de interesse turístico do Município;
- X - convidar pessoas de áreas de interesse turístico para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho;
- XI - garantir ampla publicidade aos atos do Conselho, fortalecendo-o como fórum democrático e com o devido controle social;
- XII - determinar a verificação de presença de seus membros, através das atas redigidas pelo Secretário;
- XIII - conduzir a plenária para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- XIV - colocar matéria em discussão e votação em não havendo consenso;
- XV - decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omissos o Regimento;
- XVI - propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- XVII - mandar anotar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XVIII - estabelecer relação para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;
- XIX - conferir os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;
- XX - encaminhar o destino do expediente lido nas sessões;
- XXI - agir em nome do Conselho, ou delegar representação aos membros, para manter os contatos com as autoridades e órgãos afins.
- Parágrafo único.** Compete ao Vice-Presidente do COMTUR: substituir, auxiliar e representar o Presidente, quando necessário.
- 
-



**Art. 6º** Compete ao Secretário Executivo e ao Secretário Adjunto:

- I - assessorar a coordenação na elaboração das pautas das reuniões;
- II - secretariar as reuniões do Conselho;
- III - redigir as atas das reuniões que serão aprovadas na reunião seguinte;
- IV - receber todo o expediente endereçado ao Conselho, registrar e tomar as providencias necessárias;
- V - responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

**Parágrafo único.** Ao Secretário Adjunto compete colaborar com o Secretário Executivo, substituindo-o na ausência ou impedimento.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS REUNIÕES DO CONSELHO

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Turismo de Medicilândia definirá em seu Regimento Interno comissões especiais e câmaras setoriais para dinamizar estudos e propostas setoriais.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Turismo de Medicilândia reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, em data preestabelecida, conforme cronograma, e extraordinariamente, quando convocado, por escrito, via ofício, pelo presidente ou por 6 (seis) conselheiros, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§1º As reuniões do Conselho serão iniciadas, em 1ª (primeira) convocação, desde que observado o quórum mínimo de maioria absoluta para a sua instalação, 15 (quinze) minutos após, não havendo quórum, iniciar-se-á com a presença mínima de 4 (quatro) conselheiros.

§2º As decisões do Conselho Municipal de Turismo de Medicilândia serão tomadas por maioria simples dos votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários 2/3 dos votos dos seus membros.

**Art. 9º** As reuniões serão conduzidas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, conforme decidirem entre si, e na ausência de ambos pelo Secretário Executivo ou pelo Secretário Adjunto.

## CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

---

---



## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

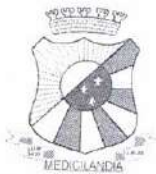
- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- II - aplicar os parâmetros da Administração Financeira Pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO FUMTUR

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, poderá receber recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União, além de:

- I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
  - II - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
  - III - poderá receber dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
  - IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
  - V - contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
  - VI - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;
  - VII - produtos de operações de créditos, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- 
-



VIII - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

IX - outras rendas eventuais.

**Parágrafo único.** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR", de titularidade do município de Medicilândia/PA.

**Art. 13.** As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a Legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltadas ao turismo, a ser desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

## CAPÍTULO V

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

**Art. 14.** Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão preferencialmente aplicados em:

- I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público privado, para execução de programas, projetos específicos do setor de Turismo;
  - II - aquisição de material permanente, de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
  - III - financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênios;
  - IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
  - V - aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR e do Conselho Municipal de Turismo de Ermo – COMTUR, que desenvolvam a atividade turística, no Município de Medicilândia.
- 
-



**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 11 desta Lei.

**Art. 15.** Obedecida à Legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 16.** Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observará:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a Legislação orçamentária.

**Parágrafo único.** O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo – SECTUR, em conjunto com o Chefe do Poder executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** A organização funcional e o detalhamento da competência do Conselho Municipal de Turismo serão definidos no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Conselho no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 18.** Deverá o Conselho realizar anualmente, ou a qualquer tempo por solicitação do Poder Executivo, a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado por esta Lei, após efetuar a publicação da mesma e ainda:

- I - auxiliar na promoção de campanhas positivas ao setor local, integrando os diversos setores da cidade para incentivar na população, a cultura para o turismo;
- II - auxiliar na captação de recursos de outros órgãos e esferas administrativas para o setor;
- III - zelar e propor a elaboração de legislação que propicie o incremento da atividade turística no Município.

**Art. 19.** O Poder Executivo nomeará por ato próprio o Conselho Municipal de Turismo.

---

---



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 21 de fevereiro de 2024.

  
**JULIO CESAR DO EGITO**  
*Prefeito Municipal*